

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.º 78, de 06 de agosto de 2020.

Projeto de Lei n.º 066, de 20 de julho de 2020.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre convalidação da alteração de código de Ação mencionada pela Lei n.º 4.773/2020, do Município de Ubá.

Na mensagem anexa à proposição, o chefe do Executivo menciona que “*Considerando que a Lei n.º 4.773, de 09 de junho de 2020 teve sua aprovação recente por esta nobre Casa de Legislativa, autorizando a abertura de crédito especial no valor de R\$ 998, 389, 14 para a Manutenção de atividades de controle e proteção da qualidade Ambiental, com vistas à aplicação de recursos da Agência Nacional de Águas - ANA.*”

Prossegue, ainda, o Executivo, asseverando que “*Considerando que o código 2.119 aprovado na Lei mencionada para a referida ação já havia sido utilizado pela Lei n.º 4.758 de 24/03/2020, com a mesma nomenclatura, porém destinada à aplicação de recursos da AGEVAP.*”

Aduz que “*Considerando, ainda, que o Sistema Informatizado de Contas do Município – SICOM, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não consegue importar dados com codificação duplicada.*”

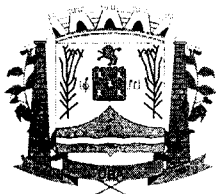
Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – os orçamentos anuais;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais em fomento”.

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 144, III, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

Feita a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passaremos a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

O artigo 144, incisos, I, II, III, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é de iniciativa do poder executivo a iniciativa de Leis em matéria orçamentária.

“Art. 144 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual

II – as diretrizes orçamentárias

III – os orçamentos anuais.”

A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para alterar código de Ação previsto na Lei n.º 4773/2020.

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal é o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio financeiro.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, consoante os artigos 40, 41 e 42, da Lei n.º 4.320/64. Senão vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“ Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos acima mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Além disso, ainda, dispõe a Lei Orgânica Municipal de Ubá nos seus artigos 21 e 30:

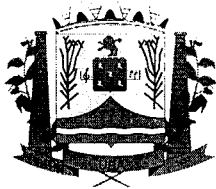
“Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.”

(...)”.

“Art. 30 Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.



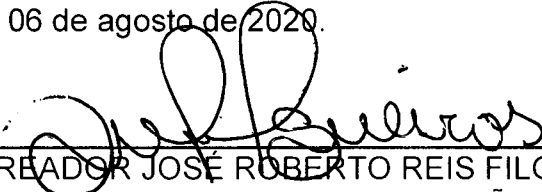
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS


Nesse sentido, não há vício de iniciativa na matéria, tendo em vista que, legislar sobre orçamento e sobre alterações de Leis orçamentárias é competência privativa do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e através do atendimento ao princípio da simetria, também da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não havendo vício de inconstitucionalidade/ilegalidade, esta comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 066/2020.

Ubá, 06 de agosto de 2020.


VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO


VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO


VEREADOR GILSON FAÇOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO